

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

GUILHERMO PEREIRA DA CRUZ

EFEITOS JURÍDICOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL

RUBIATABA- GO.

2013

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO



GUILHERMO PEREIRA DA CRUZ

EFEITOS JURÍDICOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada à FACER
Faculdades, Unidade de Rubiataba, como
requisito para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob a orientação do
Professor Especialista Samuel Balduino
Pires da Silva.

5-41894

Tombo nº:	19595
Classif:	
Ex:	1
Origem:	
Data:	11-02-14

RUBIATABA- GO

2013

FOLHA DE APROVAÇÃO
GUILHERMO PEREIRA DA CRUZ

EFEITOS JURÍDICOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO
PELA FACER FACULDADES - UNIDADE DE RUBIATABA.

RESULTADO: _____

Orientador: _____

Samuel Balduino Pires da Silva.

Especialista em Direito Civil e Processo Civil

1º Examinador: _____

Wilson Luiz da Silva

Especialista em Docência Universitária, Direito Civil e Processo Civil

2º Examinador: _____

Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende

Especialista em Direito Civil e Processo Civil

RUBIATABA- GO, 2013.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho:

A Deus por ter me oferecido a oportunidade de viver,
evoluir a cada dia;

A minha esposa Mirian Mangrich, pelo
companheirismo, que de muitas formas me incentivou
e ajudou para que fosse possível a concretização de
mais uma etapa da minha vida;

Aos meus pais e irmã, meu sogro e sogra, juntamente
com minhas cunhadas, pelo apoio e carinho oferecidos
em todo momento da minha vida e por toda trajetória
profissional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta Caminhada, pois o que seria de mim sem a fé que eu tenho Nele.

Agradeço também a minha esposa, Mirian da Silva Mangrich da Cruz, que de forma especial e carinhosa me deu força e coragem, me apoiando nos momentos de dificuldades,

E não deixando de agradecer de forma aprazível e grandiosa aos meus pais Benjamim Pereira da Cruz e Neide Dias da Cruz e minha Irmã Fernanda da Cruz e como não poderia deixar de agradecer meu sogro João Pedro Mangrich e sogra Edevalda Mangrich que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Desejo agradecer também minhas cunhadas: Ana Lucia Mangrich, Ester Mangrich, Quéren Mangrich, Auleriano José da Silva Neto e sobrinhos Maria Eduarda da Cruz, Hadassa Bianca A. Mangrich e João Vitor Mangrich, que iluminaram de maneira especial os meus pensamentos me levando a buscar mais conhecimentos, presença constante nos momentos difíceis.

Ao Professor Orientador Samuel Balduino Pires da Silva, pela calma na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia.

E vós, pais, não provoqueis vossos filhos à ira, mas criai-os na disciplina e na admoestação do Senhor.

Efésios 6:4

RESUMO: O estudo dos "Efeitos Jurídicos da alienação parental", visa conceituar, indicar o órgão que regulamenta a alienação parental, os motivos considerados com a alienação parental e quando o Estado deve interferir nesta situação. O presente trabalho pretende compreender a alienação parental e seus efeitos jurídicos para pais e seus filhos, objetivando estabelecer bases conceituais, demonstrar os reflexos na vida da criança e compreender as medidas jurídicas frente à alienação parental e as responsabilidades dos genitores, e o respeito ao princípio da dignidade humana.

Palavras- chave: Alienação Parental, Legislação Brasileira, Reflexos, Medidas Jurídicas Manejáveis.

ABSTRACT: The study of "Legal Effects of parental alienation", aims to conceptualize the state agency that regulates parental alienation, the reasons considered with parental alienation and when the state should interfere in this situation. The present work aims to understand parental alienation and its legal effects for parents and their children, aiming to establish the conceptual foundations, demonstrating effects on the child's life and understand the legal measures against the parental alienation and responsibilities of parents, and respect for the principle of human dignity.

Keywords: Parental Alienation, Brazilian legislation, Reflex, Legal Measures Manageable

LISTAS DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS.

Art.: artigo

Arts: artigos

CRFB: Constituição da República Federativa Brasileira

CCB: Código Civil Brasileiro

CF/88: Constituição Federal Brasileira de 1988

Des. : Desembargador

Dr. : Doutor

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

F. Folha

GO: Goiás

H: horas

Idem: o mesmo

MP: Ministério Público

Min.: minuto

Nº.: número

p./pp.: página; páginas

PSC: Partido Social Cristão

Sr. Senhor

SP: São Paulo

SAP: Síndrome da Alienação Parental

TJMG: Tribunal de Justiça de Minas Gerais

www: World Wide Web

§: Parágrafo

%: percentagem

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	10
1	BASES CONCEITUAIS E RAZÕES MOTIVADORAS DA ORIGEM DA LEI COIBITIVA DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	13
1.1	Conceituações sobre o tema Alienação Parental.....	14
1.2.	Aspectos Gerais acerca do surgimento da Lei de Alienação Parental	17
2	O ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	21
2.1	Proteção Constitucional.....	21
2.2	Proteção Infraconstitucional.....	24
3	REFLEXOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA VIDA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	31
4	MEDIDAS JURIDICAS MANEJAVEIS FRENTE À ALIENAÇÃO PARENTAL E RESPONSABILIDADES CORRELATIVAS DOS GENITORES.....	41
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
	REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo compreender a alienação parental e seus efeitos jurídicos para pais e seus filhos, objetivando estabelecer bases conceituais da alienação parental e sua importância da dignidade humana.

Visto que a alienação parental pode causar danos à criança e ao adolescente, o tema é delicado, por trazer a nitidez não só os direitos e deveres, mas ações morais e éticas, merecendo máxima atenção da sociedade, do Estado e do Poder Judiciário, vez que não se trata apenas de desrespeito às normas vigentes, como também a Lei nº 12.318/2010, à Carta Magna, do Estatuto da Criança e do Adolescente e até mesmo ao Código Civil Brasileiro.

Conforme elenca o artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988, percebe-se o seguinte:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No Estatuto da Criança e do Adolescente o artigo 21, *caput*, menciona que:

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

No entanto, este trabalho objetiva demonstrar os reflexos da alienação parental na vida da criança e compreender as medidas jurídicas frente à alienação parental e as responsabilidades dos genitores.

Sob esse enfoque é importante ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz no seu artigo 7º, o seguinte preceito:

A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Sendo tal estudo de grande relevância para a sociedade, a problematização do tema abordará: O que é alienação parental? Quais são as formas e a consequência da alienação parental? Como se posiciona a legislação que regulamenta a alienação parental? Como se posiciona a jurisprudência pátria a respeito do tema?

Desta forma a fonte de pesquisa no trabalho será a Constituição Federal Brasileira de 1988, Código Civil Brasileiro de 2002, Código Penal, Estatuto da Criança e Adolescente, Lei n.º 12.318/2010 e aspectos normativos relativos ao assunto do presente trabalho.

Esta pesquisa está organizada em quatro capítulos, sendo que o primeiro capítulo abordará bases conceituais e razões motivadores da origem da lei coibitiva da Alienação Parental.

O segundo capítulo tratará da legislação brasileira sobre a Alienação Parental.

O terceiro capítulo apresentará os reflexos da Alienação Parental na vida da Criança e Adolescente.

O quarto capítulo versará sobre as medidas jurídicas manejáveis frente à alienação parental e responsabilidades correlativas dos genitores.

Para a realização deste estudo, a metodologia usada será a pesquisa bibliográfica, baseada na leitura da lei das doutrinas, códigos e artigos jurídicos, pesquisa na internet, e compilação de dados.

Para Pereira (*apud* Gil, 2010, p. 72), “a pesquisa bibliográfica é aquela elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e atualmente com material disponível na internet”.

No entanto o trabalho será de forma dedutivo que consiste numa forma de raciocínio onde se fará um levantamento de informações gerais da pesquisa bibliográfica com o alvo de avaliar o tema sugerido.

Nesta definição, Lakatos (2010, p. 88) ensina:

Método hipotético-dedutivo – é aquele que se inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos, acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese.

E por fim o trabalho será elaborado com exposição de elementos, legislação vigente, apontará informação adquirida no decorrer da pesquisa com a finalidade de esclarecer que, a relação afetiva entre pais deve ser harmoniosa para que a estrutura familiar não seja motivo de danos afetivos aos filhos e aos genitores que residirem separados.

1. BASES CONCEITUAIS E RAZÕES MOTIVADORAS DA ORIGEM DA LEI COIBITIVA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Todas as crianças têm o direito de serem cuidadas e de lhes serem facultadas as condições mínimas para um desenvolvimento saudável, quer físico, quer emocional. Quando o adulto não garante à criança a satisfação das suas necessidades básicas, não está a fazer aquilo a que a criança tem direito, mas sim a privá-la de algo essencial.

Nesse sentido, elenca Paulo (2011, pp. 5 - 6):

No dia 26 de agosto de 2010, jornais e noticiários televisivos anunciaram a promulgação da Lei nº 12.318/10, que dispõe sobre a Alienação Parental, considerando esta uma forma de ferir o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, eis que prejudica a realização do afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constituindo abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. A Lei prevê, ainda, que a guarda do filho deve ser atribuída ou alterada, nas hipóteses em que a guarda compartilhada for inviável, dando-se preferência ao genitor que viabilizar a efetiva convivência dele com o outro genitor, e que, caracterizados, em ação autônoma ou incidental, atos típicos de Alienação Parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o genitor o juiz poderá aplicar diversas medidas processuais, a fim de inibir ou criminal. Entre as medidas previstas para serem aplicadas pelo juiz, segundo a gravidade de cada caso, estão: advertência, ampliação do regime de convivência, multa, acompanhamento psicológico, fixação cautelar de domicílio, inversão da guarda e suspensão da autoridade parental.

Alienação Parental é um termo criado na década de 80 pelo Dr. Richard Gardner, um psiquiatra americano. Infelizmente, trata-se de um fenómeno tão comum e corriqueiro que dificilmente deixou de ser observado por uma pessoa em nossa sociedade, mesmo que esta pessoa não trabalhe diretamente com famílias e seus conflitos, nem tenha ouvido antes a expressão. Consiste em uma forma de abuso emocional, geralmente, iniciado após a separação conjugal no qual um genitor (o guardião) passa a fazer uma campanha desqualificadora e desmoralizadora do outro genitor, visando afastar dele a criança e destruir o vínculo afetivo existente entre os dois, utilizando diversas manobras e artifícios para dificultar ou impedir o contato entre eles e para “programar” a criança para rejeitar ou mesmo odiar o outro genitor. No dizer de Mônica Jardim Rocha, “é uma maldade discreta disfarçada pelo sentimento de amor e dos

cuidados parentais", na qual o genitor alienador esquece-se de sua principal função, em relação ao outro – respeitar e promover o relacionamento dele com o filho, incentivando a convivência dos dois -, e também descumpre o dever de proteger a criança, causando, ao invés disso, danos em sua estrutura emocional. Como todo abuso emocional, é uma violência difícil de ser detectada. Acontece dentro dos lares, sem evidências imediatas.

Dessa forma, neste capítulo será objeto de pesquisa as bases conceituais relevantes para os esclarecimentos teóricos do tema e seus reflexos na dignidade humana.

1.1. CONCEITUAÇÕES SOBRE O TEMA ALIENAÇÃO PARENTAL

Os bons-tratos significam que o adulto está a cumprir com o seu papel enquanto cuidador, proporcionando deste modo todas as condições necessárias para a satisfação da criança. Quando não o faz, não está a tratá-la bem, ou seja, estamos em presença de alienação parental.

Neste sentido, a alienação parental assume a forma de negligência. Por negligência entendem-se atos de exclusão por parte dos adultos responsáveis pela criança e do adolescente em não estabelecer as necessidades básicas de amor e afeto pelo genitor não presente. Deixam de prestar cuidados, sobre a educação, alimentação, higiene etc. Utilizam na maioria das vezes violência física e psicológica, não lhes dão a devida supervisão, orientação, amor e carinho, causando-lhes sofrimento e não permitindo que elas concretizem e desenvolvam o seu potencial e amor com o genitor.¹

Geralmente a maioria das crianças e adolescente submetidos a negligência tendem a não estabelecer vinculação com os cuidadores que concebem as situações de negligência, por este motivo, o distanciamento criado na relação com os cuidadores nos primeiros anos de vida transcende às relações que surgirão futuramente.

¹Disponível no endereço eletrônico: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477> Acesso em 28 de mai. 2013, às 10hs20min.

As consequências da falta de atenção e sentimentos de rejeição vividos por estas crianças negligenciadas, raramente lhes permitem estabelecer relações saudáveis e de confiança com o genitor e com os outros. Geram uma dificuldade extrema em lidar socialmente e formam uma espécie de capa em torno de si próprias, preferindo ficar distantes das pessoas, usa esta prática como mecanismo de defesa. Tornam-se adultos com baixa auto-estima e conseqüentemente com déficit emocionais, que não sendo trabalhados podem ser fruto de traumas e depressões.

Assim posicionando-se Garder (*apud*, MP./GO, 2010, pp. 104 - 105)

A Síndrome da Alienação Parental é tema complexo e polêmico, delineado em 1985 pelo médico e Professor de Psiquiatria Infantil da Universidade de Colúmbia Richard Gardner, para descrever a situação em que, separados, em processo de separação ou, em casos menores, por desavenças temporárias e disputando a guarda da criança, a mãe a manipula e a condiciona para vir a romper os laços afetivos com outro genitor, criando sentimentos de ansiedade e temor em relação ao ex-companheiro.

Os casos mais frequentes estão associados a situações onde a ruptura da vida em comum cria, em um dos genitores, em esmagadora regra na mãe, uma grande tendência vingativa, engajando-se em uma cruzada difamatória para desmoralizar e desacreditar o ex-cônjuge, fazendo nascer no filho a raiva para com o outro, muitas vezes transferindo o ódio ou frustração que ela própria nutre, nesse malicioso esquema em que a criança é utilizada como instrumento mediato de agressividade e negociata.

Não obstante o objetivo da Alienação Parental seja sempre o de afastar e excluir o pai do convívio com o filho, as causas são diversas, indo da possessividade até a inveja, passando pelo ciúme, surtos e vingança em relação ao ex-parceiro e mesmo incentivo de familiares, sendo o filho verdadeira 'moeda de troca e chantagem'.

Àquele que busca afastar a presença do outro da esfera de relacionamento com os filhos outorga-se o nome de genitor alienante, sendo que estatisticamente esse papel, em quase 100% dos casos, cabe às mães, e o de genitor alienado aos pais.

As mães se colocam como mártires, detêm poder e controle do certo e errado, do bom e ruim, sem dar chance de defesa ao pai, vitimizado e estereotipado socialmente como o algoz, o covarde e o agressor, prevalecendo sempre a verdade criada pelas mães, de vezes amparadas e respaldadas pela, data vênica, um tanto parcial Lei Maria da Penha.

Cometem as mães alienantes, muitas vezes e infelizmente mesmo sob a orientação de advogados que, em vez de serenarem os ânimos ou mesmo alertarem para as consequências, instauram um inquérito de fato, apesar de saberem que este não procede.

As práticas educativas parentais referem-se ao modo, utilizado pelos pais, de socializar, controlar ou desenvolver valores e atitudes em seus filhos, e ao seu conjunto denomina-se estilo parental, duas práticas positivas (monitoria positiva e comportamento moral) e cinco negativas (negligência, abuso físico, monitoria negativa, punição inconsistente e disciplina relaxada), buscando investigar se a percepção dos filhos coincide com a percepção dos pais.

Nessa linha de pensamento, Diniz (2006, p. 528), ensina:

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quando à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. Ambos têm, em igualdade de condições, poder decisório sobre a pessoa e bens de filhos menores não emancipado. Se porventura, houver divergência entre eles, qualquer deles poderá recorrer ao juiz a solução necessária, resguardando o interesse da prole (CC, artigo 1.690, parágrafo único).

Um distúrbio no qual uma criança, numa base contínua, cria um sentimento de repúdio a um dos pais sem qualquer justificativa, devido a uma combinação de fatores, incluindo a doutrinação pelo outro progenitor (quase exclusivamente como parte de uma disputa da custódia da criança) e as tentativas da própria criança denegrir um dos pais.

Assim Garder, (apud M.P/GO,2010, p. 105): "Apesar de haver registro desse conceito desde a década de 40, Richard Gardner foi o primeiro a defini-lo como Parental Allienation Syndrome nos anos 1980."

Ainda assim Fraçois Podevyn (apud, MP/GO, 2010, p. 105), entende:

Por sua vez, define alienação de forma mais objetiva: programar uma criança para que odeie um de seus genitores, enfatizando que depois de instalada, contará com a colaboração desta na desmoralização do genitor (ou de qualquer outro parente ou interessado em seu desenvolvimento) alienado:

A chamada Alienação Parental tem verdadeiras raízes nos sentimentos de orgulho ferido, vingança, além do sentimento de onipotência do alienador

No entanto, o conceito distinto, porém relacionado, de alienação parental, isto é, o estranhamento de uma criança por um dos pais, é como uma dinâmica em algumas famílias durante o divórcio.

O Código Civil Brasileiro prevê em seu artigo 1.690 *caput*, e parágrafo único que:

Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-lo até completarem a maioridade ou serem emancipados.

Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.

Os pais devem ser assistentes até seus filhos alcançarem a maioridade, e da mesma forma devem decidir a respeito de seus bens e se houver divergências deverão recorrer ao juiz.

1.2. ASPECTOS GERAIS ACERCA DO SURGIMENTO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

É bem possível que os pais adotem posições contrária para com os filhos a pessoa do outro genitor, com isso a Lei cria coibir a alienação parental.

No Brasil a Alienação Parental tomou aspecto relevante com a publicação da Lei n.º 12.318/2010, que passou a tratar do tema, deixando mais transparentes as condutas caracterizadoras da alienação parental e estabelecendo, para estas condutas, medidas coercitivas e sancionatórias além de estender os seus efeitos não apenas aos pais (genitores), mas também aos avós ou quaisquer outras pessoas que atenham a guarda ou vigilância (guarda momentânea) do incapaz.

A publicação da Lei n.º 12.318/2010 e da Lei n.º 11.698/2008, que dispõe acerca da guarda compartilhada, tem como fim coibir a prática comum de pais

separados que, inconformados com a separação e de posse da guarda dos filhos, procuram afastá-los da convivência do ex-cônjuge.

Assim a Lei n.º 12.318/10 no seu artigo 2º, estabelece:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança e do adolescente provida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescentes sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros.

A lei da alienação parental, conforme se observa, possui mais um caráter educativo, no sentido de conscientizar os pais do melhor interesse da criança, não estabelecendo qualquer tipo de penas restritivas de liberdade aos alienadores, sob o enfoque de que o menor seria duplamente penalizado, primeiramente com a alienação e, em segundo lugar, com a prisão de um dos seus genitores.

O direito brasileiro busca fortalecer o direito fundamental do menor à convivência familiar, regulamentado no capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que diz respeito ao direito da criança e do adolescente ao convívio com ambos os pais, e que também se encontra ordenado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Apesar de o casal realizar a separação de fato, não foi efetuado a separação emocional. Como o nível de conflito normalmente é intenso, os filhos acabam

perdendo um vínculo muito forte com uma pessoa que exerce importante função em sua vida.

A convivência familiar, além de ser um dos direitos fundamentais, é considerada uma necessidade essencial para a criança e o adolescente. É na família que se estabelecem as primeiras relações de afeto, de modo a propiciar um desenvolvimento sadio do ser humano em processo de formação.

Apesar do reconhecimento do direito da criança e do adolescente conviver com a sua família expressamente em lei. Observa-se que, principalmente, em casos de separação de pais, quando se faz presente a Síndrome da Alienação Parental (SAP), o referido direito, assim como o direito ao respeito e à dignidade, é violado.

A Lei n.º 12.318/10 assim preceitua em seu artigo 4º:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

A alienação parental decorre de uma separação judicial mal resolvida, onde os pais utilizam os filhos como instrumentos para expressarem os sentimentos de raiva, de decepção com o casamento e de ódio que sentem diante do fracasso de seu projeto de vida.

Nos casos em que a alienação parental se faz presente, as crianças, o adolescente é treinado a romper os laços afetivos com o outro genitor sem que haja justificativa para isso, ou seja, a criança é programada para o afastamento da convivência sadia com o outro genitor.

Nesse aspecto Venosa (2001, p. 298), entende sobre essa temática:

Uma vez suspenso o pátrio poder, perde o genitor todos os direitos em relação ao filho, inclusive o usufruto legal. Se houver motivos graves, a autoridade judiciária poderá decretar liminarmente a

suspensão do pátrio poder, dentro do poder geral de cautela, deferindo a guarda provisória a terceiro, até final da decisão.

A Alienação Parental está estipulada na Lei n.º 12.318 de 2010. Ela vem, assim como a Constituição Federal, o ECA, e o Código Civil, para proteger a criança e seus Direitos Fundamentais, preservando dentre vários direitos o seu convívio com a família, e a sua preservação moral diante de fatos que por si só atingem a separação dos pais e a quebra da referência familiar.

2. O ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL.

Neste capítulo se compreenderá com mais detalhe o conceito da Alienação Parental, reconhecida como forma de violência emocional, que pode causar à criança ou aos adolescentes distúrbios psicológicos, bem como identificar os órgãos jurídicos existentes na legislação brasileira capazes de impedir ou diminuir os efeitos, maléficos desse comportamento.

Segundo dados da organização SplitnTwo, 20 milhões de crianças no mundo são atingidas por esta síndrome. No Brasil, de acordo com os dados citados pelo Senador Paulo Paim, 10 milhões de criança são atingidas pela alienação parental.

O Senado Federal transformou em Lei o projeto de nº 4053/08, que introduziu a definição legal da alienação parental no ordenamento jurídico, estabelecendo rol exemplificativo de condutas que dificultam o efetivo convívio entre criança ou adolescente e genitor, de forma, a não apenas viabilizar o reconhecimento jurídico da conduta da alienação parental, mas preservar o direito à convivência familiar garantido no artigo 227 da Constituição Federal².

2.1. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL.

A Constituição da República Federativa do Brasil, (CRFB/88), no que se refere ao direito de família, ampliou o conceito de organização familiar de acordo com a atual realidade de vida e o estabelecimento de novos vínculos familiares, a fim de proteger a criança e o adolescente de abusos e violência que sofrem dentro da própria família, por isso ao tratar da Síndrome da Alienação Parental (SAP), deve o Estado primar pelo atendimento ao melhor interesse do menor, respeitando a sua idade, seu desenvolvimento e a sua personalidade.

² Artigo Jurídico Síndrome da Alienação Parental e a Legislação Brasileira.

Nas separações litigiosas e nas disputas de guarda é muito comum confundir o interesse das crianças com o dos pais, e por esse motivo surgem conflitos que poderão pôr em risco o bem estar do menor.

Assim preceitua o artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tal prevenção não apenas levantou o tema da proteção da criança e do adolescente ao plano constitucional, mas também vir aplicar e assegurar direito fundamental, com todos os resultados e efeitos que derivam desta exclusiva espécie de previsão.

Porém, em que pese tal previsão constitucional, resta cada vez mais a necessidade de se garantir no âmbito constitucional a qualidade do direito fundamental e modificar a realidade do ponto de vista legal.

O Direito de Família, entre todos os ramos do Direito Civil, é aquele que mais envolve nossa afetividade e envolve nossas relações e vidas.

A respeito disso, menciona o artigo 20 do Código Civil Brasileiro de 2002:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

A família é a célula *mater* da sociedade humana e alguns conceitos são necessários sobre a normatização constitucional incidente particularmente sobre a família, conforme o art. 226 da CF/1988, que assim dispõe: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”.

E contempla ainda os arts. 227 ao 230 da Magna Carta vigente que cabe aos governos das três esferas (federal, estadual e municipal), o dever de proteção à família.

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 assim esclarece; sobre princípios fundamentais do Brasil:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Dessa maneira se os fundamentos do nosso país é a cidadania e dignidade da pessoa humana, esses valores fundamentais também devem ser observados no aspecto de proteção à família. Daí a importância das leis esparsas para proteger a alienação parental.

Cuidar com prioridade das pessoas vítimas da síndrome da alienação parental constitui meta séria voltada para o apoio à família, em especial, à criança, e o adolescente.

As primeiras noções de Estado e de Direito desenvolveram-se dentro do ambiente familiar, sendo a família responsável pela formação da sociedade. Com o passar do tempo influenciada por fatores internos e externos foi se modificando, rendendo-se o poder patriarcal ao poder familiar.

Modernamente, na visão de Pinheiro (2009);

O conceito de família abarca além da família tradicional, a família monoparental, a união estável, e para alguns, as uniões homoafetivas. Esses núcleos constituem a entidade familiar, admitida pela constituição brasileira de 1988. Nesse novo contexto o direito dos filhos ganhou notoriedade, sendo-lhes assegurado, com absoluta prioridade, a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, a liberdade, o respeito e a convivência familiar; direitos resguardados durante a convivência conjugal e que devem ser assegurados após a separação dos pais, porque são direitos invioláveis do homem-cidadão.³

Pelo fato de permanecer mais tempo com as crianças, o genitor guardião exerce sua influência e consegue “programar” os filhos para evitar contatos com o genitor alienado. O comportamento do(s) filho(s) se altera e passa de amor, saudade, carinho e companheirismo para a aversão sem que tenha algum motivo para tal mudança.

Instalada a Síndrome verifica-se que seus efeitos são irreversíveis, podendo a criança, o adolescente vir a sofrer de problemas, como dupla personalidade, envolvimento com álcool, crise de fidelidade medonha e até suicídio de acordo com estudos realizados na Dinamarca, alerta-nos Douverny.⁴

2.2. PROTEÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Em 26 de agosto de 2010, foi publicada a Lei nº 12.318/2010, dispondo sobre a Alienação Parental. Referido Estatuto em seu artigo 2º assim conceitua essa síndrome:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por

³ Artigo Jurídico Síndrome da Alienação Parental e a Legislação Brasileira.

⁴ Idem

um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

Sobre o assunto em pauta, Mold (2012, pp. 46 - 47) assim ensina:

Reconhecida, em geral, pela doutrina brasileira como uma nova lei para um velho problema, por ser a alienação parental uma prática notada de há muito, não deixou o novo texto legal de merecer elogios por se tratar de mais um instrumento de proteção aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, notadamente o direito à convivência familiar. Por tais motivos, entendemos não haver dúvidas de que o novel texto legal insere-se no Sistema de Proteção Integral das Crianças e Adolescentes, adotado no Direito brasileiro com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que ampliou e pavimentou a vereda aberta pela Constituição Federal de 1988, que com ineditismo contemplou a proteção às crianças e adolescentes em sua redação final.

Cumpre assinalar que o artigo 3º da Lei da Alienação Parental, reforçando ora mencionado, também prevê a fundamentalidade da proteção, nesses termos:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

O artigo 4º da Lei nº 12.318 de 2010 aduz que o juiz de ofício, visando salvaguardar os interesses das crianças e adolescentes, observando a situação fática, constatando atos de alienação parental, poderá declará-los de ofício ou mediante provocação do genitor alienado ou do Ministério Público, em ação autônoma ou de maneira incidental.

Torna-se imperioso salientar que, em conformidade com o artigo 152, parágrafo único do ECA e do supramencionado dispositivo legal, aliado ao artigo 5º

da referida Lei, o processo em apreço terá tramitação prioritária e o magistrado, após a oitiva do Representante do Parquet, tomará as medidas de urgência que sirvam para preservar a incolumidade física ou psíquica das crianças e, ou adolescentes, determinando, inclusive, a elaboração de perícia psicológica ou biopsicossocial, que será uma das pilastras da decisão judicial.⁵

Deste modo, o artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 preceitua:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Conforme o teor do artigo 6º da Lei nº 12.318 de 2010, dependendo da análise acurada da situação fática, o juiz, com o intuito de promover a proteção da prole e obstaculizar os atos de alienação parental, poderá, aplicar sanções ou determinar medidas provisórias de forma isolada ou cumulativa.

Assim, o Ministério Público e com respaldo necessário em laudos periciais, também poderá requerer a aplicação da solução a situação, e em consequência, estará agindo, com o intuito de ceifar a conduta alienatória.

⁵ Artigo Jurídico. A eficácia da lei 12.318 de 2010.

Pode-se dizer que a disputa pela guarda da família, atualmente, é algo extremamente natural, vez que, conforme já foi dito anteriormente, homens e mulheres estão em pé de igualdade.

Igualmente, o artigo 7º da Lei nº 12.318/2010 apresenta o seguinte argumento:

A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Ocorre que não se deve permitir que crianças e adolescentes sejam vitimados em decorrência de atos alienatórios, praticados por um dos genitores, assim, surgiu a Lei nº 12.318 de 2010, que, dentre outras, serve para inibir as referidas práticas nefastas e, conseqüentemente, dar ampla proteção às vítimas, preservando-as, primeiramente, dos perigos psíquicos.

Deve-se ressaltar, então, que a Lei de Alienação Parental suscita um leque de mecanismos inibitórios, que serve, essencialmente, para responsabilizar o genitor alienante, bem como para reverter à situação, considerando que, dentre outras hipóteses previstas pela referida lei, há a possibilidade de o julgador determinar a inversão da guarda para aquele que facilite o contato da criança com o genitor.

Neste mesmo sentido, menciona a Lei nº 12.318/2010 no seu artigo 8º:

A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Se constatada a prática de alienação parental, é essencial um trabalho de conscientização das partes, para que entendam que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e, desta forma, podem ter as suas personalidades gravemente afetadas pelos atos desastrosos de um dos genitores, vez que, como é sabido, a conduta deste refletirá na postura daqueles.

Logo, os genitores devem administrar os conflitos decorrentes da antiga relação, matrimonial ou amorosa, e seguir em frente, com maturidade, visando a proteção integral da família, conforme ordena a Lei 8.069/90 (ECA).

Sobre isso, assim faz referência o ECA em seu artigo 129:

São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Destarte, cumpre assinalar, derradeiramente, que a Lei nº 12.318 de 2010 representa um grande avanço, vez que serve para respaldar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, de modo que, ao tempo que responsabiliza o alienante, tem caráter preventivo com a finalidade de respeitar o desenvolvimento saudável da família, que, infelizmente, é o pólo mais violentado em situações dessa natureza.

A propósito, assim alude o ECA em seu artigo 236, sobre prática criminosa da pessoa que vier a atropelar atos da autoridade judicial do Ministério Público ou do Conselho Tutelar tipificando a seguinte conduta:

Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos

Como já foi visto de forma extremamente cristalina, a alienação parental é problema social gravíssimo e trágico que surge da imaturidade do genitor alienante, do sentimento desprezível de propriedade que tem sobre a prole e que, infelizmente, vai de encontro ao desenvolvimento saudável dos filhos, atingindo, assim, muitas vezes, de forma irreversível, as suas personalidades, bem como o seu convívio com a família da parte alienada.

Nesse aspecto, veja-se a lição de Paulo (2011, pp. 21 - 22):

Na esperança ou tentativa de prevenir o estabelecimento da Alienação Parental, impedindo o distanciamento que esta provoca entre os filhos e os genitores alienados, grupos de genitores vítimas de Alienação, que não conseguiam conviver livremente com os próprios filhos, propunham a adoção da Guarda Compartilhada como meio de garantir às crianças o direito fundamental de conviver com ambos os genitores e ter os dois participando ativamente de suas vidas e acompanhando de perto seu desenvolvimento. Surgiu, então, a Lei da guarda Compartilhada, estabelecendo esta modalidade de guarda como a preferencial para ser determinada pelo Juiz, sempre que possível, quando não houver acordo entre os pais, em uma tentativa de lidar com o problema, através do “desempoderamento” do genitor guardião e da sinalização da importância de ambos na vida do filho, que faz com que precisem compartilhar responsabilidades, direitos e deveres.

Infelizmente, alguns técnicos e magistrados acreditam que o estabelecimento da Guarda Compartilhada deva ser condicionado a um bom entendimento entre os genitores. Tal pensamento é, a meu ver, despropositado. Quando um casal parental se entende e mantém um relacionamento saudável, não há necessidade de se determinar judicialmente a Guarda Compartilhada, pois esta ocorre naturalmente. O problema se dá justamente quando o casal parental não é capaz de dialogar e de manter uma relação pelo menos cordial... neste caso, eles se mostram incapazes de garantir a ampla convivência do filho com os dois genitores e, por essa razão, o estabelecimento da guarda exclusiva facilitaria – e tornaria extremamente provável – a ocorrência da Alienação Parental. Por este motivo, justamente nestes casos, é que há de se priorizar o estabelecimento da Guarda Compartilhada, tornando menos cômoda a situação do genitor alienado e forçando ambos a buscarem uma solução para suas dificuldades, desenvolvendo uma capacidade mínima para manter um relacionamento que assegure o direito dos filhos de crescerem com a presença de ambos em suas vidas. Para isto, cumpre também que o Estado, que tem o dever de dar suporte e apoio às famílias, invista em formas de auxílios a ela, tais como a Mediação, a Conciliação ou a Terapia Familiar.

Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos, analisando casos concretos da Alienação Parental, nos quais atuou como Promotora de Justiça da Infância e Juventude, afirma que o estabelecimento da Guarda Compartilhada teria auxiliado na prevenção da alienação,

possibilitando o resgate da imagem parental e reforçando os vínculos afetivos entre pais e filhos, através de mecanismos seguros que garantissem a presença de ambos os pais na vida do filho. Para ela, sendo obrigado, através de regras concretas, a conviver pacificamente, respeitando o espaço e a figura parental do outro, sob pena de pôr em risco sua própria guarda, o alienador teria seus desmandos restringidos, em benefícios do próprio filho. Ela defende que ficar com um genitor durante a ausência do outro, para o exercício de suas funções laborativas, é muito mais proveitoso para a criança do que ficar com babá, empregada ou na creche, na medida em que esse convívio irá reforçar os laços de afetividade. Também sustenta que dividir momentos de lazer, nos fins de semana, será bastante salutar para a criança. Por isto, para a autora, o mau exercício da autoridade parental deve representar de fato um risco para o direito à guarda, sendo a multa e a inversão de guarda mecanismos plausíveis, já que "é indispensável armar de mecanismos jurídicos a defesa do convívio familiar".

Os efeitos da Síndrome da Alienação Parental podem se dar também quando houver perdas importantes como a morte de pais, familiares próximos, amigos, e diante disso, a criança na fase adulta, poderá, como já dito, apresentar diversas doenças psicossomáticas, variando seu comportamento, por exemplo mostrar-se-á ansiosa, deprimida, nervosa e ou principalmente, agressiva.

Em grande parte dos casos o processo de alienação não afeta apenas a pessoa do genitor alienado, mas também todas aquelas que o cercam, como familiares, amigos, serviçais, etc., privando a criança do necessário e salutar convívio com todo o núcleo familiar e afetivo de qual faz parte e deve estar integrada para que seu desenvolvimento ocorra de forma saudável.

Esses desvios de personalidade e de conduta, que afetam o menor em sua formação, podem por muitas vezes perdurar por longos anos se não forem tratados com um profissional adequado.

3-REFLEXOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA VIDA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Diante da grande ocorrência de casos de Alienação Parental o procedimento do pai ou da mãe de alienar/dominar os sentimentos do filho, estimulando-o a desenvolver a versão do ex-parceiro (a), surgiu o Projeto de Lei nº 4.053/08, de autoria do Deputado Federal Régis de Oliveira (PSC/SP), e que após aprovado, tornou-se a Lei 12.318, passando a vigorar no país em 26 de agosto de 2010.

Vivemos num tempo de grandes mudanças sociais, políticas e, jurídicas, onde o Direito para cumprir seu papel de organizador da sociedade, tem que acompanhar essas mudanças e trazer novas normas para dirimir conflitos e problemas que surgem nesta sociedade organizada.

Assim posiciona-se Garder (*apud*, MP/GO, 2010, p. 02):

Por causa das contribuições da criança, não considere que os termos lavagem cerebral, programação ou outra palavra equivalente pudessem ser suficientes. Além disso, observei um conjunto de sintomas que aparecem tipicamente juntos, um conjunto que garantiria a designação de síndrome. De acordo com isso, introduzi o termo síndrome de alienação parental para abranger a combinação desses dois fatores, os quais contribuem para o desenvolvimento da síndrome.

A criança, quando submetida a SAP, sofre um tipo de violência que não deixa marcas visíveis, por isso a dificuldade na identificação da mesma. Trata-se de uma violência emocional, mas que pode comprometer o desenvolvimento da criança, tanto quanto algum outro tipo de violência, deixando marcas por toda vida na criança o no adolescente. Nesse sentido, a criança pode vir, futuramente, a ter dificuldades de se relacionar, ter vínculos afetivos, possuindo uma visão negativa em relação a casamentos, namoros e não acreditar em relacionamentos duradouros.

É necessidade de compreender a importância da manutenção do vínculo sadio na constituição das relações sócio-afetivas da criança vítima do litígio familiar e suas repercussões na vida adulta, a presente pesquisa visa investigar a influência

de uma separação conflituosa no desenvolvimento da criança. Sendo assim, será de fundamental importância entender o que normalmente ocorre com a criança quando ela é submetida a esse tipo de relação; de que forma esse indivíduo costuma se relacionar; e investigar se há algum comprometimento na sua vida afetiva, por entender que essas práticas podem alterar a percepção da criança em relação a futuros casamentos, namoros etc.

Surge aí a necessidade de analisar a importância da família desenvolver práticas psicossociais favoráveis ao desenvolvimento da personalidade e constituição das relações sócio-afetivas da criança, com o intuito de investigar de que forma os conflitos provenientes de uma separação litigiosa podem interferir na vida afetiva, social e emocional da criança. É importante ressaltar que a responsabilidade e o dever de cuidar não diminuem com a separação.

O tipo de vínculo existente entre a criança e seus pais independe dos laços matrimoniais e a interferência de um dos genitores na manutenção do sentimento de rejeição, de abandono etc., pode ser crucial para o enfraquecimento desse vínculo, que é indispensável para a vida do sujeito. Por isso, diante dos acontecimentos que podem ocorrer no repertório desenvolvimental da criança na sua relação com o meio, é indispensável se pensar na importância de compreender a dinâmica existente no núcleo familiar e de que forma essa relação pode interferir na sua vida.⁶

As causas das separações geralmente são unilaterais, assim na grande maioria das vezes alguém sai ferido sentimentalmente da relação. O que causa a parte machucada a utilizar o filho como um instrumento de vingança para atingir o seu ex-cônjuge, fazendo uma verdadeira lavagem cerebral para que rejeite o outro genitor.

Assim a Lei 12.318/10 define alienação parental em seu artigo 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

⁶Disponível no endereço eletrônico: <<http://artigos.psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/separacao-uma-crianca-vitima-da-alienacao-parental#ixzz2chb61CJK>> Acesso em 22 de ago. 2013, às 10hs15min.

Sua acusação preliminar é a campanha contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tem nenhuma justificativa, resulta do acordo dos ensinamentos de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.

Nesse aspecto Bowlby (*apud*, MP./GO, 2004, p. 389) acredita que:

A experiência familiar daqueles que se criam angustiados e medrosos é caracterizada, segundo se consta, não apenas pela incerteza acerca do apoio dos pais, mas, frequentes vezes, pelas pressões encobertas, mas perturbadoras, que estes exercem: pressão, por exemplo, para que a criança passe a cuidar de um dos pais, ou para que adote e, desse modo, corrobore falsos modelos que os pais construíram- de si próprios, dos filhos e das relações entre uns e outros.

Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a inimizade da criança não é aplicável.

Acerca do assunto Pablo Stolze (2011, p. 93) ensina:

Outro princípio peculiar do Direito de Família, de fundamental importância, é o princípio da solidariedade familiar.

Esse princípio não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas, especialmente, concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar.

A seu respeito, escreveu, com habitual inteligência, Flávio Tartuce:

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º. Inc. I, da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. Isso justifica, entre outros, o pagamento dos alimentos no caso de sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil.

A título de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o princípio em questão considerando o dever de prestar alimentos mesmo nos casos de união estável constituída antes de entrar em vigor a Lei n. 8.971/94, o que veio a tutelar os direitos da companheira. Reconheceu-se, nesse sentido, que a norma que prevê os alimentos aos companheiros é de ordem pública, o que justificaria a sua retroatividade.

Trata-se, por fim, de um mal mais preocupante do que se pensa onde tem reflexos negativos no meio social, já que a criança se tornará um adulto frustrado e consequências citadas acima ocorrerão negativamente em sua vida enquanto menor e também na fase adulta.

Dessa forma, mais do que nunca se faz necessário a consciência dos pais de que esta conduta atingirá principalmente o filho, a pessoa que eles mais amam será o mais prejudicado nesta guerra.

Nesse aspecto, MONTGOMERY; DARNALL; STANLEY E LOWENSTEIN L (apud PINHO, 2010 p.116 - 117) apresenta estudo das consequências sobre as crianças por separações e ou distanciamento da figura paterna na segunda e terceira infâncias, pré-adolescência, adolescência e na vida adulta, assim dispõe:

- 1- Isolamento-retirada: A criança se isola do que a rodeia e centra-se nela mesma, não fala com quase ninguém e se o faz, é de forma muito concisa, preferindo estar sozinha no seu quarto ao invés de brincar com outras crianças, mormente se filho único, perdendo o único outro referencial e passando a viver somente com o pai ou a mãe, sentindo-se literalmente sozinha e abandonada. Tal abandono e vazio não pode ser suprido por qualquer figura senão a do próprio pai;
- 2- Baixo rendimento escolar: Por vezes associado a uma fobia à escola e à ansiedade da separação – a criança não quer ir à escola, não presta atenção às aulas, mas também não incomoda os seus companheiros, não faz os deveres com atenção, apenas quer sair de casa. A apatia que mostra relativamente às tarefas que não são do seu agrado alarga-se a outras áreas, o que somente é detectado a *posteriori*, mormente quando na fase das visitas;
- 3- Depressão, melancolia e angústia: Ocorre em diferentes graus, mas em 100% dos casos, e infelizmente é recorrente;
- 4- Fugas e rebeldia: Produzem-se para ir procurar o membro do casal não presente, por vezes para que este se compadeça de seu estado de desamparo e regresse ao lar ou pensando que será mais feliz ao lado do outro genitor;
- 5- Regressões: Comporta-se com uma idade mental inferior à sua, chama a atenção, perde limites geralmente impostos pela figura paterna, perde o referencial, e pode, inclusive, regredir como defesa psicológica, em que a criança trata de retorno a uma época em que não existia o conflito atual e que recorda como feliz;
- 6- Negação e conduta antissocial: ocorrem em simultâneo – por um lado a criança (e mesmo as mães quando em processo de separação ou recém-separadas, podendo levar até mais de cinco anos para superar em parte) nega o que está a ocorrer (que seus pais tenham se separado, apesar de a situação lhe ter sido explicada em diversas ocasiões, e finge compreender, assimilar ou ignorar, mas internaliza), e, por outro lado, sente, consciente ou

inconscientemente, que os seus pais lhe causaram dano, o que lhe dá o direito de o fazer também, provocando uma conduta antissocial;

7- Culpa: em mais de 75% das vezes a criança se sente culpada, hoje ou amanhã, em regra mais tarde, pela situação, e pensa que esta ocorre por sua causa, pelo seu mau comportamento, pelo seu baixo rendimento escolar, por algo cometido, e pode chegar mesmo a auto castigar-se como forma de auto dirigir a hostilidade que sente contra os seus pais, inconscientemente.

Neste mesmo ponto observa-se que a Lei 12.318/2010 veio para inibir a ação do genitor conforme elenca o artigo 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Segundo o aspecto, Montgomery; Darnall; Stanley e Lowenstein (*apud* PINHO, 2010 p.117 - 118), além disso, existe mais consequências na vida da criança quais sejam:

8- Aproveitamento da situação-enfrentamento com os pais: Por vezes, a criança trata de se beneficiar da situação, apresentando-a como desculpa para conseguir os seus objetivos ou para fugir às suas responsabilidades ou fracassos. Chega até mesmo a inventar falsas acusações para que os pais falem entre si, apesar de saber que o único resultado destas será piorar o enfrentamento entre os seus genitores. Se o exemplo vem de casa, o que dizer de uma mãe que sequer tenta dialogar ou conciliar em prol do filho...;

9- Indiferença: A criança não protesta, não se queixa da situação, age como se não fosse nada com ela, sendo esta outra forma de negação da situação;

10- 72% dos adolescentes que cometem crimes graves e homicídios delinquentes vivem em lares de pais separados;

11- 70% dos delinquentes adolescentes e pré-adolescentes problemáticos cresceram distantes de um genitor;

12- Crianças sem a presença do pai têm duas vezes mais probabilidades de baixo rendimento escolar e de desenvolverem quadros de rebeldia a partir da terceira infância;

- 13- Em crianças e adolescentes com comportamento rebelde ou alterações emocionais, o fato é onze vezes mais provável em face de distanciamento da figura do pai;
- 14- A taxa de suicídio ou tentativa de suicídio (para chamar a atenção ou suprir a carência paternal e tentativa de reaproximar os pais ou simplesmente vê-lo fora dos dias de visitação e se sentir verdadeiramente amada) entre dezesseis e dezenove anos de idade triplicou nos últimos cinco anos, sendo um em cada quatro suicídios ou tentativa de auto extermínio; três ocorreram em lares de pais ausentes ou distantes;
- 15- Crianças na ausência do pai estão mais propensas a doenças sexualmente transmissíveis;
- 16- Crianças na ausência do modelo do pai estão mais propensas ao uso de álcool, tabagismo e outras drogas;
- 17- Filhas distantes de pai tem três vezes mais chances de engravidarem ou abortarem ao longo da adolescência ou durante os anos de faculdade, que, em regra, nem sequer concluem;
- 18- Crianças na ausência do pai são mais vulneráveis a acidentes, arma, dores, dificuldade de concentração, faltar com a verdade e até mesmo desenvolver dificuldades de fala;
- 19- Em cada dez crianças, apenas uma vê seu pai regularmente, e, ainda assim, apresenta graves sintomas e traumas que tendem a acentuar-se a partir da terceira infância, mormente na pré-adolescência e adolescência, quando ausente a figura do pai, principalmente em lares de mães criando filhas.

Importante alertar que os usuários de drogas têm fortes tendências a entrar no mundo do crime (sério problema social) e que o alcoolismo acarreta diversos prejuízos na vida familiar e profissional da pessoa.

Assim, a despeito destas mudanças com relação à alienação parental, os dados levantados nesta pesquisa nos mostra que mais da metade desenvolve o mecanismo de autodefesa frente essa situação, como demonstra, Montgomery; Darnall; Stanley e Lowenstein (*apud* PINHO, 2010 p.118 - 120), posto que:

- 20- 20% das crianças que vivem com seus pais, quando perguntado o nome de adultos que você admira e se espelha, responderam como sendo seu pai. Esse número, quando perguntado à criança que vive sem pai, sobe para 70%;
- 21- Professores, terapeutas e outros têm mais dificuldades em lidar com filhos de pais separados;
- 22- Apresentam o chamado fenômeno precoce da independência afirmando que ninguém o influenciou e que chegou sozinho às conclusões;
- 23- Filhos sem pai são estereotipados e constantes alvos de *bullying*;

- 24- Sustentação deliberada: o filho acaba adotando a defesa da mãe alienante em conflitos;
- 25- Ausência de culpa ao denegrir ou ignorar, com a mãe e seus parentes, a figura do pai;
- 26- Situações fingidas: o filho conta casos que manifestamente não viveu ou que ouviu a mãe alienante comentar;
- 27- Fenômeno da generalização a outros membros da família do pai alienado: o filho estende sua animosidade, distanciamento e frieza para a família e amigos do pai;
- 28- Jovens com apenas um dos pais são três vezes mais propensos a problemas comportamentais comparados aos que têm pai e mãe sempre presentes na mesma casa. Ainda, perdem grande parte da vida em infindáveis acompanhamentos terapêuticos com frequência cinco vezes maior, de acordo com a renomada *National Survey Of Children*;
- 29- Vivendo em família sem o pai, a disciplina cai vertiginosamente e as chances de a criança se graduar com êxito no nível superior caem 30%;
- 30- A ausência ou distanciamento do pai tende a se repetir. Meninas que crescem apenas com a mãe têm o dobro de probabilidade de se divorciarem;
- 31- Meninas que crescem distantes da figura do pai têm cinco vezes mais chances de perderem a virgindade antes da adolescência;
- 32- Meninas distantes do pai têm três vezes mais chances de serem vítimas de pedofilia e inclusive de procurarem em qualquer figura masculina mais velha o eu do pai distante, tendendo três vezes mais a se envolver com homens mais velhos, ou, se mais novos, precocemente darem início a atividades sexuais;
- 33- Meninas que cresceram à distância do pai têm três vezes mais chances de engravidarem precocemente e são cinco vezes mais vulneráveis que filhas que moram com ambos os pais;
- 34- O pai é o normatizador da estrutura mental e psíquica da criança: o excesso de presença materna põe em risco a construção mental da filha, o que ocorre em 100% dos casos, mormente com filhos únicos, onde nem sequer haverá mais o referencial do pai, genitor clássico processo da chamada fusão da mãe.

Ademais é importante refletir sobre essas ações do genitor na pessoa da criança, conforme demonstrado anteriormente que deixa prejuízos irreparáveis na vida da criança.

Dessa maneira, bem que demonstra Montgomery; Darnall; Stanley e Lowenstein (*apud* PINHO, 2010 p. 120) o seguinte:

- 35- O que impera é a convicção de que mãe e filho bastam-se um para o outro, levando a mãe a crer, a curto e médio prazo, que poderá suprir todas as necessidades da filha e dela mesma pelo

resto da vida, o que, a bem da verdade e clinicamente comprovado, gerará distúrbios na mãe e também desvios emocionais na criança;

36- Na edição da *Review of General Psychology*, cientistas informaram que o grau de aceitação ou rejeição que uma criança recebe – e percebe – do pai afeta seu desenvolvimento de forma tão profunda quanto a presença ou ausência do amor materno;

A Alienação Parental ocorre por super proteção do genitor alienador. Naturalmente haverá certa preocupação por parte do guardião quando o filho vai, pelas primeiras vezes, visitar o outro.

Em pessoas saudáveis, essa ansiedade inicial diminui com o passar do tempo, mas em pessoas psicologicamente frágeis ela pode aumentar cada vez mais, desencadeando o processo de alienação.

Esses pais alienadores veem o mundo como perigoso e o outro genitor como uma ameaça potencial. Desejam afastar a criança dele e de todas as pessoas que possam apresentar a ela versões diferentes das que o próprio alienador lhe conta.

Assim, Montgomery; Darnall; Stanley e Lowenstein (*apud* PINHO, 2010 pp.118 – 120 - 122), completa:

37- O amor paterno – ou a falta dele – contribui tanto quanto o amor materno para o desenvolvimento da personalidade e do comportamento das crianças. Em alguns aspectos, o amor do pai é até mais influente;

38- A ausência do amor paterno está associada à falta de autoestima, instabilidade emocional, irregularidades hormonais, introspecção, depressão, ansiedade, rejeição, negação, vivendo um mundo irreal em um universo paralelo, fantasiando um pai – consciente ou inconsciente o que antes possuía – e desencadeando outras inverdades e surtos;

39- Também restou provado que receber carinho do pai tem para a criança um efeito positivo sobre a felicidade, o bem-estar, o sucesso acadêmico e social, da primeira infância à fase adulta;

40- Verificou-se ainda que, em certas circunstâncias, o amor paterno tem um papel mais importante que o materno.

Inúmeros estudos descobriram que o amor do pai, e tão somente dele, é um fator isolado determinante quando se trata de filhos com problemas de disciplina, limites, personalidade, conduta, delinquência ou envolvimento com álcool, fumo, drogas pesadas e atividade sexual precoce;

41- Entrevistas com um grupo de 5.232 adultos entre trinta e cinquenta anos entrevistados novamente após cinco anos, levaram à conclusão de que aqueles que não se separaram ou reataram o relacionamento encontraram o equilíbrio, entenderam e resolveram

as fontes de conflito, com dinheiro, problemas familiares, depressão, distanciamento e até mesmo infidelidade. Houve diminuição dos conflitos com o tempo, e, sem o distanciamento, o processo é absurdamente mais rápido e menos traumático para todos.

Outros disseram, ainda, que conseguiram lidar melhor com o marido, algumas vezes com a importante ajuda de amigos em comum, de psicólogos ou ameaçando a separação. Contudo, os casais que se separaram ficam submetidos a situações às quais o indivíduo tem pouco ou nenhum controle, com as novas reações das crianças, incertezas e medos de novas relações, mormente se a questão afetivo-sexual era intensa entre os dois, tendo permanecido, em grande parte, solitários, sem novos parceiros. Estes, na maioria das vezes, rejeitam os filhos que não são seus e se aproximam aproveitando-se da fragilidade ou mesmo da situação financeira e fingem interesse e afeto pelas crianças, havendo, ademais, inúmeros relatos de mães culturalmente mais conservadoras ou de mais idade ou mesmo casadas há mais tempo e com relacionamentos mais estáveis que se sentiram verdadeiramente estupidadas quando em novos relacionamentos, desencadeando outras síndromes e apresentando quadros de frigidez, depressão e sexofobia;

42- É da singularidade do pai, dentre outras tantas, principalmente ensinar à filha o significado dos limites e o valor da autoridade, sem os quais se ingressa na sociedade sem traumas.

Nessa fase, a filha se destaca literalmente da mãe, não querendo mais lhe obedecer, e se aproxima mais ainda do pai: pede para ser amada por ele e espera do pai esclarecimentos para os problemas novos que enfrenta. É dever deste fazer compreender à filha que a vida não é só aconchego, mas também estudo, trabalho e doação; que não é só bondade, mas também conflito; que não há apenas sucesso, mas também fracasso; que não há tão somente ganhos, mas também perdas;

43- O pai volta-se mais para as características da personalidade e para os limites necessários para o futuro, mormente limites da sexualidade, da independência, da capacidade de testar limites e assumir riscos e saber lidar com fracassos e superações.

Como exposto anteriormente, a partir da pesquisa realizada a respeito das consequências sobre as crianças por separações e ou distanciamento da figura paterna, buscou-se trazer à cena alguns pontos sobre a alienação parental na vida da criança.

Esse procedimento atual sobre a emoção mais fundamental do ser humano é o medo de ser abandonado. O filho é constrangido a ter que escolher entre seus genitores, o que está em total oposição com o desenvolvimento harmonioso do seu bem-estar emocional.

Nessas circunstâncias, ele desenvolve uma assiduidade particular de não desagradar à mãe alienante e, para sobreviver, esses filhos aprendem a manipular como mecanismo de defesa.

Tornam-se prematuramente astutos e artificiais como as mães alienantes para compreender o ambiente emocional, para falar apenas uma parte da verdade e por fim, praticar as mentiras e exprimir emoções falsas.

4. MEDIDAS JURÍDICAS MANEJÁVEIS FRENTE À ALIENAÇÃO PARENTAL E RESPONSABILIDADES CORRELATIVAS DOS GENITORES

A vigência da Lei, nos casos de alienação parental, os operadores do direito, valia-se da doutrina e da jurisprudência, como forma de resolver o caso concreto.

Nesse aspecto Brito (*apud*, MP/MG, 2010, pp. 42 - 43) acredita que:

No contexto brasileiro, nota-se que após a promulgação da lei sobre guarda compartilhada o tema síndrome da alienação parental (SAP) vem recebendo destaque, sendo abordado em diversas publicações, reportagens e eventos na área do Direito de Família e da Psicologia. Em investigação realizada, verifica-se que associações de pais separados têm sido as principais responsáveis pela divulgação do assunto no Brasil. Cabe reconhecer que essas associações em um primeiro momento estiveram voltadas para a indispensável tarefa de promoção de debates acerca da guarda compartilhada. Contudo, especialmente a partir do ano 2006, quando da tramitação do projeto de lei sobre esse modelo de guarda, passaram a dar prioridade à difusão do tema SAP. Assim, por meio da publicação de livros, promoção de eventos, distribuição de cartilhas e panfletos, dentre outros recursos, essas associações vem chamando a atenção do público em geral e, especialmente, dos operadores do Direito para o assunto, buscando tornar público o sofrimento pelo afastamento entre pais e filhos após uma separação conjugal.

Com o objetivo de proteger integralmente a criança e o adolescente, a jurisprudência no Brasil tem avançado no sentido de estabelecer julgados referentes à alienação parental, tendo como pioneiro o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através da ex-desembargadora Maria Berenice Dias, pois é o que mais se destaca pelo maior número de decisões no combate à alienação parental.

Conforme Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relatora: Dias, julgado em 07/06/2006.

Guarda. Superior interesse da criança. Síndrome da alienação parental. Havendo na postura da genitora indícios da presença da

síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó materna. Negado provimento ao agravo, (segredo de justiça) (agravo de instrumento nº 70014814479, sétima câmara cível, tribunal de justiça do Rio Grande do Sul.

Conforme observamos, desde 2006 é claro o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, diante dos casos da SAP. Sob pena do comprometimento da integridade psicológica da criança, julgando o afastamento da genitora alienante, como no caso descrito, faz-se necessário.

Nessa definição Sousa (*apud*, MP/MG, 2010, pp. 55 - 56) acredita que:

A teoria de Gardner foi alvo de inúmeras críticas por parte do movimento de mulheres nos EUA, sendo identificada como de caráter sexista. Na década de 80, esse autor declarou que 85% a 90% dos casos por ele analisados, as mães induziam o (s) filho (s) à síndrome. Na edição de 1998 de seu livro *The Parental Alienation Syndrome*, o autor confirma essa prevalência das mães como alienadoras. Refletindo sobre a questão, Escudero, Aguilar et Cruz (2008, p. 299) consideram que os argumentos de Gardner trazem em si a convicção de que a alienação materna teria natureza biológica. Ainda segundo aqueles autores, essa idéia foi sendo construída por meio de suposições e deduções lógicas de Gardner que conduziram as mães à imagem de alienadoras.

Posteriormente, no entanto, o psiquiatra norte-americano mudou sua perspectiva. Segundo ele, desde meados da década de 1990 teria havido um aumento considerável no número de homens induzindo os filhos à síndrome, chegando ao patamar de 50% dos casos. Tal aumento, em sua opinião, seria devido ao fato de, nos últimos tempos e oportunidade de empreender a programação destes, assim, Gardner mudou sua proposição anterior sobre a prevalência das mães como indutoras à SAP, e passou a asseverar que a indução a esta não seria relativa a um gênero específico.

Analisando os escritos do psiquiatra norte-americano, é possível notar que ele fazia seguidas alterações em suas proposições sem justificá-las por meio da realização de estudos sistematizados, mas, como costumava alegar: "De acordo com minha experiência" – afirmação bastante recorrente em seus textos. Poder-se-ia supor que tais alterações teriam como objetivo retirar a SAP do centro de debate, pois, como reconhecia Gardner.

Pois o melhor interesse da criança deve ser preservado. Diante das falsas acusações de abuso sexual, que são utilizadas pelo genitor alienador, geralmente

por parte do detentor da guarda, são usadas como forma de impedir a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor.

Essa situação no entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com o seguinte julgado.

Segundo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relatora: Maria Berenice Dias, Julgado em 12/07/2006.

Destituição do poder familiar. Abuso sexual. Síndrome da alienação parental. Estando as visitas do genitor à filha sendo realizados junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda à destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo possibilidade e se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental. Negado provimento. (segredo de justiça) (agravo de instrumento nº015224140, sétima câmara cível, tribunal de justiça do Rio Grande do Sul.

O que fica demonstrado nesse julgado é que se após a verificação da denúncia não for comprovado a acusação de falso abuso sexual, não se vê motivos para afastar o genitor do filho, devendo manter o vínculo entre eles. O genitor alienador utiliza-se desse meio para afastar totalmente a criança da figura paterna.

Observa-se que a Lei 12.318/2010 veio para inibir a ação do genitor conforme elenca o artigo 4º:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ou ouvindo o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Muitas vezes diante de casos de alienação parental, não se retira a visitação do genitor alienado com a criança, mas é recomendado pelo juiz e pela jurisprudência que esses encontros aconteçam no espaço terapêutico, ou seja, na presença de psicólogos, assistentes sociais, com a finalidade de ajudar na recuperação das partes envolvidas.

Neste mesmo ponto observa-se que a Lei 12.318/2010 veio para inibir a ação do genitor conforme elenca o artigo 5º:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Como já dissemos, anteriormente, não só os genitores podem ser levados a praticar a Síndrome da Alienação Parental, mas ela também pode ser praticada pelos avós, tios, enfim, pessoas que tenham um vínculo afetivo.

Vem confirmar com essa idéia a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. Mãe falecida. Guarda disputada pelo pai e avós maternos. Síndrome da alienação parental. Desencadeada pelos avós. Deferimento da guarda ao pai. 1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista,

suspensão das visitas aos avós, a ser postulada em processo próprio. Negaram provimento. Unânime (apelação cível nº 70017390972, sétima câmara cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relator: Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 13/06/2007).

Podemos ressaltar que mesmo os avós serão considerados alienadores, nos casos em desfavor do genitor alienado. No caso em tela, sob pena de suspensão de visitas. Já que o momento das visitas é tido como período oportuno para implantação de falsas memórias na cabeça da criança.

A Lei 12.318/2010 veio para inibir a ação do genitor neste mesmo ponto observa-se conforme elenca o artigo 3º:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Compartilha de entendimento semelhante quanto aos malefícios da Síndrome da Alienação Parental, o desembargador Ricardo Raupp Ruschel, que afirma:

Agravo de instrumento. Ação de execução de fazer. Imposição à mãe/guardiã de conduzir o filho à visitação paterna, como acordado, sob pena de multa diária. Indícios de síndrome de alienação parental por parte da guardiã que respalda a pena imposta. Recurso conhecido em parte e desprovido. (segredo de justiça) (agravo de instrumento nº 70023276330, sétima câmara cível, tribunal de justiça do Rio Grande do Sul, relator: Ricardo Raupp Ruschel, julgado em 18/06/2008).

De maneira notável se percebe que, embora a guardiã tenha concordado sobre a visitação paterna, não permitiu seu cumprimento.

A Lei 12.318/2010 veio para inibir a ação do genitor segundo elenca o artigo

6º:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Com o comportamento clássico de genitora alienadora, visto que tenta impedir qualquer contato entre o genitor e o filho, com a finalidade de afastar e consequentemente alargar os laços parentais.

Mais um julgado, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que busca o melhor interesse da criança:

Agravo de instrumento. Ação de alteração de guarda de menor. Decisão que estabeleceu as visitas paternas com base em laudo psicológico favorável ao pai. Prevalência dos interesses do menor. Ação de alteração de guarda de menor em que as visitas restaram restabelecidas, considerando os termos do laudo psicológico, por perita nomeada pelo juiz, que realizou estudo nas partes envolvidas. Diagnóstico psicológico constatando indícios de alienação parental no menor, em face da conduta materna. Contatos paternos filiais que devem ser estimulados no intuito de preservar a higidez física e mental da criança. Princípio da prevalência do melhor interesse do menor, que deve sobrepujar o dos pais. Negaram provimento ao

agravo de instrumento. (Agravo de instrumento nº 70028169118, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: André Luiz Planella Villarinho, julgado em 11/03/2009).

O entendimento do Tribunal tem se voltado para o princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer nas ações de família, em especial quando se trata da alienação parental, já que a dignidade da criança está sendo posta em risco, vez que o convívio com o genitor alienador que possui traços doentios, não permite a aproximação da criança com o genitor alienado.

Neste mesmo ponto observa-se que a Lei 8.069/1990 veio para proteger a criança e o adolescente conforme elenca o artigo 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

É muito importante para o crescimento da criança o seu convívio saudável com seus pais. Não é fácil fazer a reconstrução do vínculo entre criança e o ente alienado, e que a mesma será de forma lenta, já que por muito tempo a criança foi levada a acreditar que o mesmo não era a pessoa melhor do mundo.

Neste mesmo ponto observa-se que a Constituição Federal de 1988 veio para proteger a criança e o adolescente conforme elenca o artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além de que o teve afastado de seu convívio, ainda sobre o tema o Tribunal de Justiça de São Paulo, afirma:

Voto n.º 14.804 Regulamentação de visitas. Genitor apto ao exercício de direito. Criança com mais de oito anos. Pernoite está em condições de prevalecer. Oportunidade para que pai e filho, em ambiente descontraído, possam ampliar a afetividade. Prevalência do interesse do menor. Obstáculo apresentado pelo genitor é prejudicial à criança. Individualismo da mãe deve ser afastado de plano. Procedimento da apelante caracteriza alienação parental. Recorrente já propusera ação de destituição de pátrio poder em face do recorrido, porém, sem sucesso. Beligerância entre as partes não pode afetar o relacionamento com o filho. Apelo desprovido. (Apelação nº 990102174417, 4ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, julgado em: 11/11/2010).

Fica demonstrado mais uma vez que os Tribunais de Justiça estão buscando sempre priorizar melhor o interesse da criança. Pois, deve-se priorizar o direito de convivência entre pais e filhos.

Assim observa-se que na Constituição Federal de 1988 conforme elenca o artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.(...)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

No ano passado, no mesmo sentido têm sido as decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em torno da Alienação Parental:

Direito de família. Ação de guarda ajuizada pelo genitor em face da avó materna. Suspeita de abuso sexual por parte do pai. Solicitação de realização de entrevista conjunta (com a presença do genitor) pela psicóloga forense. Deferimento. Pretendida a não realização do procedimento sob o argumento de que implicaria em grave ofensa moral ao menor. Insubsistência. Imprescindibilidade de avaliação do comportamento do pai diante da criança, bem como de eventual manipulação do conteúdo verbal trazido pela criança na presença do pai. Fortes indícios de alienação parental por parte do grupo familiar materno detectados pela profissional. Necessidade de não obstacularizar a análise psicológica. Interlocutório mantido. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 679693 SC 2010.067969-3, 3ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator: Marcos Túlio Sartorato, julgado em: 22/03/2011)

Conforme fica mais uma vez demonstrado é muito importante que as pessoas envolvidas no caso de alienação tenham um acompanhamento com equipe multidisciplinar, a fim de diagnosticar mais cedo em que situação se encontra o nível da alienação parental.

Nesse aspecto, Pinho (2010 p. 126) apresenta estudo das consequências sobre decisões publicadas no Brasil sobre a alienação parental.

TJMG: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0702.09.554305-5/001(1), rela. Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, P. 23/06/2009.
[...] O laudo psicossocial de f. 43/45 conclui que o menor possui quadro de síndrome de alienação parental, ou seja, "quando a criança está sob a guarda de um genitor alienador, ela tende a rejeitar o genitor oposto sem justificativas consistentes, podendo chegar a odiá-lo", relatando ainda: "A respeito das visitas paternas Gardner traz queixas inconsistentes, contudo, o seu brincar denota o desejo inconsciente de retorno do contato com o pai, demonstrando que o período de afastamento não foi capaz de dissolver os vínculos paternos-filiais (sic)".

Assim, Pinho (2010 pp. 126 - 127) apresenta ainda que:

TJMG, AGRAVO 1.0184.08.0177/14-2/001(1), Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, P. 27/11/2009.

[...] Embora os gravados se defendam falando que a recusa da criança se baseia na "imperícia" do pai em restabelecer o contato que havia sido interrompido por culpa dele (fls. 69/71), tal situação me parece ser um caso típico de alienação parental, também conhecida pela sigla em inglês PAS, tema complexo e polêmico, inicialmente delineado em 1985, pelo médico e professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, Richard Gardner, para descrever a situação em que há disputa pela guarda da criança, e aquele que detém a guarda manipula e condiciona a criança para vir a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de ansiedade e temor em relação ao ascendente.

Embora situações de alienação parental sejam mais comuns entre ex-cônjuges, ou ex-companheiros, pai e mãe da criança, a jurisprudência também vem apontando esse tipo de situação entre avós e pais, nesse sentido:

"Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento".

[...] já sendo previsível que a menor necessitaria de um tempo para se adaptar, sendo recomendável, principalmente considerando-se os indícios de Síndrome de Alienação Parental, acompanhamento psicológico bem como o monitoramento dessa nova situação pelo Conselho Tutelar.

O Sr. Des. Wander Marotta:

[...] em processo de guarda de menor, busca-se atender aos interesses da criança, não aos anseios dos adultos envolvidos. A convivência com pai deve ser progressiva, inclusive para desfazer o que se convencionou chamar hoje de Síndrome da Alienação Parental.

Outro aspecto que merece ser citado é que diante da não comprovação do abuso sexual que o genitor e o filho mantenham a convivência nem que seja num ambiente terapêutico, pois o que deve ser privilegiado é o vínculo afetivo, entre ambos.

O fortalecimento dos vínculos afetivos é decorrência do Princípio da Convivência Familiar, norteador na luta contra a SAP, uma vez que, existindo convívio entre a criança e o genitor não guardião os laços entre eles, dificilmente serão desatados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os efeitos jurídicos da alienação parental, objeto principal deste trabalho, são regulamentados no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 12.318, de agosto de 2010, veio com intuito de viabilizar nova estrutura na convivência familiar onde estão sendo protegidos desde a Constituição Federal, que estabeleceu como um dos princípios fundamentais da República a preservação da dignidade da pessoa humana.

O objetivo é conscientizar o relacionamento entre os genitores, em relação ao comportamento afetivo em harmonia com a estrutura psicológica, social e moral dos próprios filhos.

Desta forma o presente estudo, pretendeu apontar, conceituar, indicar o órgão que regulamenta a alienação parental, os motivos considerados como a alienação parental e quando o Estado deve interferir nesta situação.

As questões relacionadas à alienação parental, conforme pesquisas e estudos realizados, pertencem ao domínio do Direito de Família, ao Direito Civil, ao Estatuto da Criança e o Adolescente, dentre outras leis vigentes, bem como aos Princípios Constitucionais.

Ao longo desta exposição, a atualidade do tema e sua complexidade, trouxeram dificuldades em encontrar obras que verticalizem o estudo, todavia, essa carência de publicação não impediu a busca do conhecimento proposto.

Deste modo, a alienação parental pode causar danos à criança e ao adolescente e trata-se de tema delicado, por trazer à nitidez não só os direitos e deveres, mas ações morais e éticas, merecendo máxima atenção da sociedade, do Estado e do Poder Judiciário, vez que não se trata apenas de desrespeito às normas vigentes, como também a Lei 12.318/10, à Carta Magna, do Estatuto da Criança e do Adolescente e até mesmo ao Código Civil Brasileiro.

As práticas de atos de alienação parental ferem direitos fundamentais da criança e o adolescente, desta forma a Lei nº 12.318/10 envolve a questão da convivência familiar. Há cerca de vários fatores que são praticados por um dos genitores e por seus familiares, impossibilitando a aproximação necessária e garantida no que permite aos direitos fundamentais das crianças e dos

adolescentes. Essas pessoas necessitam de cuidados como educação, respeito, carinho, ou seja, a relação afetiva de aproximação deve ser harmônica com ambos os pais, para que a estrutura familiar não seja motivo de prejuízos afetivos aos filhos e aos pais com quem vivem.

Por fim o trabalho pretendeu construir um pensamento de conscientização da gravidade da alienação parental, demonstrou os efeitos jurídicos da Lei 12.328/10. Diante disso, a jurisprudência deve ter o sentido de proteger e evitar o descumprimento da obrigação e dos compromissos parentais dos genitores em relação aos seus filhos de forma e propiciar com um bom convívio, em relação aos respectivos pais.

REFERÊNCIAS

Livros:

AMORA, Antônio Soares. **Minidicionário Soares Amora da Língua Portuguesa**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Compacto Jurídico**. 9ª ed. São Paulo: Rideel, 2006.

LAKATOS, Eva Maria, MARCONI. Marina de Andrade **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7º ed. São Paulo: Atlas, 2010.

STOLZE, Pablo: **As Famílias em Perspectiva Constitucional** São Paulo: Saraiva 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2001.

Legislações:

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Legislação Federal. Vade Mecum. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Legislação Federal. Vade Mecum. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Lei nº 12.318, 26 de agosto de 2010. **Alienação Parental**. Vade Mecum. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Artigos:

BRITO. Leila Maria Torraca. **Síndrome da Alienação Parental: Repositório de Jurisprudência Superior Tribunal de Justiça Nº 65/2008**. Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Jun/Jul 2010, pp. 42 – 43.

GARDER. Richard. **Alienação Parental: Histórico, Estatísticas, Projeto de Lei 4053/08 e Jurisprudência Completa**. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás. Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiânia; ESMP-GO, Trimestral. v.20 Jan/Dez 2010, p. 105.

MOLD. Cristian Fetter. **Alienação Parental: Reflexões sobre a Lei nº 12.318/2010**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Magister. Porto Alegre; IBDFAM, Belo Horizonte, Bimestral. v.25 Dez/Jan 2012, pp. 46-64.

PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação Parental: Identificação Tratamento e Prevenção**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Magister. Porto Alegre; IBDFAM, Belo Horizonte, Bimestral. v.19 Dez/Jan 2011, p 5-26.

PEREIRA Rodrigo da Cunha. **Alienação Parental: Reflexões sobre a Lei nº 12.318/2010**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Magister. Porto Alegre; IBDFAM, Belo Horizonte, Bimestral. v.25 Dez/Jan 2012, p. 72.

PINHO. Marco Antônio Garcia. **Alienação Parental: Histórico, Estatísticas, Projeto de Lei 4053/08 e Jurisprudência Completa**. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás. Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiânia; ESMP-GO, Trimestral. v.20 Jan/Dez 2010, pp. 103-143.

SOUZA. Ivone M. Candido Coelho. **Alienação Parental**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Magister. Porto Alegre; IBDFAM, Belo Horizonte, Bimestral. v.16 Dez/Jan 2010, p 30-41.

Endereços Eletrônicos:

BRASIL. **Lei nº 11.698, 13 de junho 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível no endereço eletrônico http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm.> Acesso em 10 de set.2013.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br/pt/home-artigos-sindrome-da-alienacao-parental-alienacao-parental.dept>> Acesso em: 29 de maio de 2011 às 13hs45 min.

Dicionário Online. Disponível no endereço eletrônico <<http://www.dicionarioinformal.com.br/obesidade/>>. Acesso em 23 de março de 2013 às 19hs55 min.

Disponível no endereço eletrônico: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477>. Acesso em 28 Maio de 2013 às 10hs20 min.

Disponível no endereço eletrônico <<http://www.artigos.psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/separacao-uma-crianca-vitima-da-alienacao-parental#ixzz2chb61CJK>>. Acesso em 22 de agosto de 2013 às 10hs15 min.